



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 03 / 2001
C	
	Rubrica

274

Processo : 10665.000314/96-68
Acórdão : 203-07.059

Sessão : 25 de janeiro de 2001
Recurso : 110.081
Recorrente : DIVINÓPOLIS CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS – ESCOLHA DA VIA JUDICIAL – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIVINÓPOLIS CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres,
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000314/96-68
Acórdão : 203-07.059
Recurso : 110.081
Recorrente : DIVINÓPOLIS CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 60/76) interposto contra decisão da instância singular (fls. 54/56), que declarou definitiva na esfera administrativa a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls.01/12, que exigia a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não recolhida no período de 30/04/92 a 30/06/94.

Em sua impugnação de fls. 16/26 a empresa informa que:

“... há SENTENÇA de JUIZ FEDERAL favorável ao contribuinte, no processo n ° 91.00.07852-2, com conversão ... dos valores depositados em renda da UNIÃO FEDERAL, gerando DIREITO do contribuinte de COMPENSAR valores pagos a maior antes da efetivação dos depósitos judiciais.”

Esta informação levou a autoridade da instância singular a tornar definitiva a exigência discutida.

Inconformada, volta a empresa, em recurso voluntário, a insistir nos argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10665.000314/96-68
Acórdão : 203-07.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

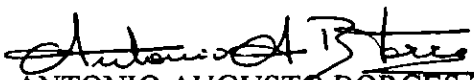
O recurso é tempestivo.

A escolha da via judicial, sob qualquer modalidade processual, impede a apreciação do recurso apresentado, vez que importa renúncia às instâncias administrativas.

Desta forma, tornou-se definitiva a exigência fiscal contida no Auto de Infração.

Face o que foi exposto e por tudo mais que do processo consta, **não conheço do recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES